



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/06/201

7

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 784, DE 2017

Autor

DEPUTADO EZEQUIEL FONSECA – PP/MT

nº do prontuário

1.  Supressiva2.  Substitutiva3.  Modificativa4  Aditiva5.  Substitutivo global

Página

X Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 784 de 7 de junho de 2017.**

Art.xx. O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria composta de nove membros, um dos quais será seu Presidente, escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, com notória capacidade em assuntos econômico-financeiro e reputação ilibada, nomeados pelo presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Diretores é de 4 (quatro) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Diretor são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte, impedimento, falta ou perda de mandato do Presidente, assumirá o Diretor mais antigo no cargo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal, de que trata o caput, no caso de o primeiro indicado para cada um dos cargos da diretoria após a publicação desta lei já estiver no exercício daquele cargo.

Art.xx. O Presidente e os Diretores do Banco Central somente perderão seus mandatos nos casos de demissão por iniciativa do Presidente da República, devidamente justificada, aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurado ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública anterior à deliberação;

Parágrafo único. A proposta de destituição do Presidente ou dos diretores

do Banco Central do Brasil, ao ser submetida ao Senado Federal, deverá vir acompanhada de circunstanciada exposição dos motivos justificadores da medida.

Art.xx. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e quatro outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Art.xx. Ficam revogados os arts. 14 e 15 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1954.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784, de 2017, estabeleceu a pretensão de alterar e revogar dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, muito embora não aponte isso na sua ementa.

Aliás, pode-se dizer que as alterações e revogações de dispositivos da Lei nº 4.595 são uma das grandes novidades trazidas pela MPV nº 784, como se extrai de sua exposição de motivos:

*Sobre esse tema, cumpre destacar que o Capítulo II (arts. 2º a 33) traz rol de condutas tipificadas como infrações administrativas, formulado de modo a abranger os bens jurídicos relevantes para a manutenção da estabilidade, da integridade e do regular funcionamento do SFN e do SPB, sem prejuízo que o regulador do sistema financeiro disponha de capacidade normativa de conjuntura, de modo a ensejar a constante atualização das regras, à vista da inovação e da evolução do contexto econômico. Digna de nota, nesse contexto, é a nova configuração do tipo hoje previsto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Em conformidade com o art. 3º, II, e § 2º, desta Medida Provisória, a infração consistente na realização de operações vedadas ou não autorizadas pela autoridade competente, inclusive empréstimos e adiantamentos, deverá doravante atender às normas e limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).*

Entretanto, merece destaque, ainda, o surgimento, com a MPV nº 784 de 2017, do instituto do acordo de leniência, comumente utilizado no direito econômico



CD/17256.33805-24

concorrencial, no âmbito do Banco Central – cujo corpo dirigente é demissível *ad nutum* - e da Comissão de Valores Mobiliários – que goza de independência em razão de mandato dos seus dirigente, como indica também a exposição de motivos:

*Um ponto que merece destaque é a possibilidade de o BC e a CVM passarem a celebrar acordo de leniência (arts. 30 a 33), comumente utilizado no direito econômico concorrencial para o combate à prática de cartel. Esse instituto consiste em obter a efetiva e plena colaboração de pessoas naturais ou jurídicas na investigação de infrações de que participem mediante o compromisso da autoridade reguladora de extinguir a punibilidade ou reduzir a pena no âmbito do processo administrativo. A aplicação desse instituto tem por objetivo contribuir com a obtenção, pelas autoridades reguladoras, de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo. Por seu turno, esta Medida Provisória não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência.*

Nesse diapasão, como a edição da MPV 784, de 2017 determina a alterações e revogações de dispositivos da Lei n.º 4.595 – recepcionada pela constituição de 1988 como Lei Complementar – e também traz o instituto de leniência tal como observado no âmbito do CADE – órgão que goza de independência que o BC não tem -, observa-se, então, a possibilidade e a própria necessidade da adoção da presente emenda, apenas para outorgar independência ao BC, tal como observado no âmbito da CVM e do CADE.

É que em razão da edição desta MP, a atenuação, senão eliminação, da subordinação do Banco Central ao seu arranjo institucional que, em verdade, demarca, inequivocamente, dependência daquela autarquia ao Governo e às pressões políticas, é medida que se impõe em prol do interesse público.

A presente emenda está baseada nessas premissas e no reconhecimento de que as autoridades monetárias precisam estar livres de pressões, tanto do setor público, quanto do setor privado, para promover acordos de leniência que satisfaçam o interesse público.

Diante do exposto, e considerando-se a relevância da questão, clamo aos nobres Pares que aprovem a presente proposição.



CD/17256.33805-24

--	--	--	--

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado EZEQUIEL FONSECA</b>	<b>MT</b>	<b>PP</b>

DATA	ASSINATURA
/ /	

CD/17256.33805-24